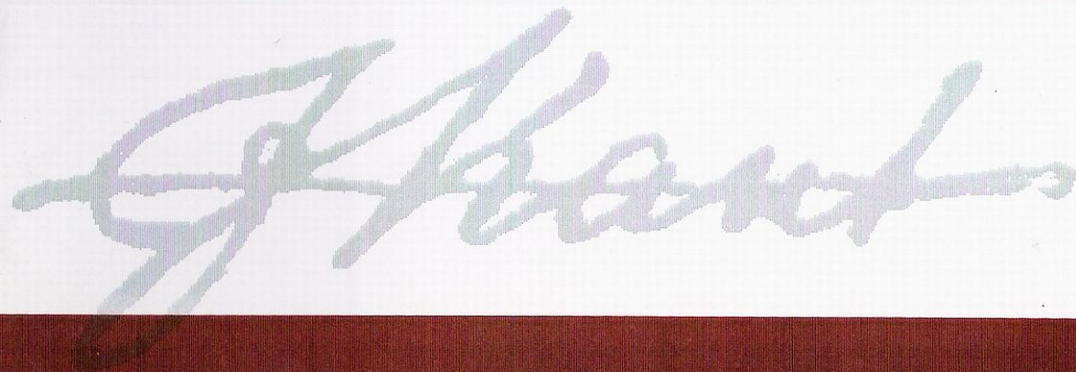


Caderno de Resumos

XII COLÓQUIO KANT DA UNICAMP

Direito e Política



De 26 a 29 de Julho de 2010
Auditório do IFCH-UNICAMP

PROMOÇÃO:

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFCH-UNICAMP)
Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência (CLE-UNICAMP)
Departamento de Filosofia (DF)
Programa de Pós-Graduação em Filosofia
Seção de Campinas da Sociedade Kant Brasileira
GP/GT Criticismo e Semântica

COMISSÃO CIENTÍFICA:

Aguinaldo Antônio Cavalheiro Pavão (UEL)
Alessandro Pinzani (UFSC/CNPq)
Aylton Barbieri Durão (UFSC)
Daniel Omar Perez (PUC-PR/CNPq)
Delamar José Volpato Dutra (UFSC/CNPq)
José Nicolau Heck (UFG/CNPq)
Julio Cesar Ramos Esteves (UENF/CNPq)
Ricardo Ribeiro Terra (USP/CNPq/CEBRAP)
Zeljko Loparic (UNICAMP/PUC-SP e RS)

COMISSÃO ORGANIZADORA:

Aguinaldo Pavão (UEL)
Andrea Faggion (UEM)
Fábio Scherer (UNICAMP)
José Oscar de Almeida Marques (UNICAMP)
Júlio César Ramos Esteves (UENF/CNPq)
Orlando Bruno Linhares (Universidade Presbiteriana Mackenzie)
Ubirajara Rancan de Azevedo Marques (Unesp-Marília)
Zeljko Loparic (UNICAMP/PUC-SP e RS)

APOIO:

Secretaria de Eventos (IFCH-UNICAMP)



Zeljko Loparic
José Oscar de Almeida Marques

Caderno de Resumos

XII COLÓQUIO KANT DA UNICAMP

Direito e Política

De 26 a 29 de Julho de 2010
Auditório do IFCH-UNICAMP

Segunda-feira, 26/07/2010

09h00 – Mesa de Abertura do Evento: História, Moral e Direito em Kant

Conferencistas participantes:

Prof. Dr. Ricardo Terra (USP/CNPq/CEBRAP)

A Política como “ausübende Rechtstlehre”

Prof. Dr. Daniel Omar Perez (PUC-PR/CNPq)

Acerca de la Afirmación Kantiana de que el Ser Humano no Es un Animal Racional y mucho menos Alguien en Quien se Pueda Confiar

Prof. Dr. Zeljko Loparic (IFCH-UNICAMP/PUC –SP e RS)

A Realidade Objetiva da Idéia de Paz Perpétua

12h30 – Intervalo para almoço

14h00 – Sessão de Comunicações:

Prof. Dra. Marta Nunes da Costa (Universidade do Minho)

The Noumenal Design of Kant’s Political World

Thiago Alexandre Ribeiro Santana (mestrando UFG/CAPES)

Cosmopolitismo e Coexistência Inter-Estados em Kant

Prof. Ms. Carlos Willians Jaques Morais (UEPG/doutorando FE/UNICAMP)

Habermas e Höffe: solipsismo metódico ou razão cosmopolita em Kant?

16h00 – Intervalo

16h15 – Sessão de Comunicações:

Prof. Dr. Evanildo Costeski (UFC)

Federação e Estado Mundial em Kant

Ricardo Machado Santos (mestrando IFCH-UNICAMP)

O Problema da Exeqüibilidade do Direito Público em À Paz Perpétua de Kant

18h00 – Mesa: Filosofia Transcendental e Filosofia Política

Conferencistas participantes:

Prof. Dr. Howard Williams (Universidade College of Wales)

The Systemic Role of War in Kant’s Transcendental Political Philosophy

Prof. Dr. Paulo Licht dos Santos (UFSCar/CNPq)

A Filosofia Crítica e a Realização da Metafísica como Ciência Prática

Terça-feira, 27/07/2010

09h00 – Mesa: Doutrina Kantiana do Direito e Concepções do Estado Civil

Conferencistas participantes:

Fábio Scherer (doutor IFCH-UNICAMP)

Teoria dos Juízos a priori do Direito do Estado conforme o Método de Análise e Síntese

Prof. Dr. Aguinaldo Pavão (UEL)

A Legitimidade da Coerção Pública em Kant

12h30 – Intervalo para Almoço

14h00 – Sessão de Comunicações:

Prof. Dr. Lindomar Rocha Mota (PUC-MG)

Razão e Transcendência na Fundação Kantiana do Direito

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira (graduando em direito PUC-Camp/graduando em ciências sociais IFCH-UNICAMP)

A Filosofia Jurídica em Kant como Ligação Pura do Direito com a Moral

Diego Frederichi (mestrando IFCH/UNICAMP)

A República Kantiana e o Problema do Sufrágio Universal

16h00 – Intervalo

16h15 – Sessão de Comunicações:

Flavia Renata Quintanilha (mestranda Unesp)

Autodeterminação e Autolegislação: a tensão no pensamento político-jurídico

Rejane Schaefer Kalsing (doutoranda UFSC)

A Insociável Sociabilidade de Kant: a sociabilidade como meio

18h00 - Mesa: Doutrina Kantiana do Direito e Jusnaturalismo

Conferencistas participantes:

Prof. Dr. Christoph Horn (Universidade de Bonn)

In which sense is Kant's "Doctrine of Right" indebted to the Natural Law tradition?

Prof. Dr. Julio Cesar Ramos Esteves (UENF/CNPq)

Sobre a Relação entre Direito Natural e Direito Positivo em Kant

Quarta-feira, 28/07/2010

09h00 – Mesa: Política e Moral em Kant

Conferencistas participantes:

Prof. Dr. José Nicolau Heck (UFG/CNPq)

Responsabilidade, Irresponsabilidade ou Autoconsciência Moral

Prof. Dr. Leonel Ribeiro dos Santos (Universidade de Lisboa)

Kant: da reinvenção do republicanismo à idéia de uma "Weltrepublik"

12h30 – Intervalo para almoço

14h00 – Sessão de Comunicações:

Marcelo Alves (doutorando UFSC)

As Paixões e a Arte da Sujeição: um novo conceito de poder na antropologia kantiana

Prof. Ms. Ilze Zirbel (UFSC)

O Lugar da Mulher na Antropologia Pragmática de Kant

Fernando Padrão de Figueiredo (mestrando UFRJ/CNPq)

A Coragem de Falar em Nome Próprio: Foucault leitor de Kant

16h00 – Intervalo

16h15 – Sessão de Comunicações:

Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet (PUC-Camp)

A Questão do Contratualismo Moral em Kant

Prof. Ms. Newton de Oliveira Lima (UFPB)

Kant e a Fundamentação de um Direito à Autonomia Moral

18h00 - Mesa: Mundo Sensível e Conceitos Puros do Direito

Conferencistas participantes:

Prof. Dr. Juan Adolfo Bonaccini (UFRN/CNPq)

Kant, o Direito e a Política: da moralidade como fonte do direito e do direito como fonte da política

Prof. Dr. Aylton Barbieri Durão (UFSC)

Paternalismo e Patriotismo: Kant poderia ter definido a liberdade a partir da felicidade em Teoria e Práxis?

Quinta-feira, 29/07/2010

09h00 – Mesa: Método e Sistema na Filosofia Jurídico-Política de Kant

Conferencistas participantes:

Prof. Dra. Vera Cristina de Andrade Bueno (PUC-RJ)

As Relações Possíveis entre Liberdade e Natureza no que concerne aos Conceitos de Direito e de Política no Sistema do Idealismo Transcendental

Prof. Dra. Andrea Luisa Bucchile Faggion (UEM/IFCH-UNICAMP)

O Imperativo do Direito: categórico ou hipotético?

12h30 – Intervalo para almoço

14h00 – Sessão de Comunicações:

Prof. Dr. Tristan Torriani (IA-UNICAMP)

Kant e a Beleza do Corpo Humano: uma articulação

insuspeitada entre cosmética, estética, antropologia, moral e direito

Marco Aurélio Fabretti (mestrando UFRGS)

Liberdade de Indiferença e Vontade Racional: conceitos excludentes?

16h00 – Intervalo

16h15 – Sessão de Comunicações:

Ciro Henrique Afonso Garcez (mestrando UFSCar/CAPES)

Objeto das Representações: entre a filosofia pré-crítica e a crítica

Fabiano Queiroz da Silva (doutorando IFCH-UNICAMP)

É Possível uma Convivência Harmônica entre Semântica e Psicologia Transcendental no interior da Crítica da Razão Pura de Kant?

18h00 – Encerramento

resumo das comunicações

A LEGITIMIDADE DA COERÇÃO PÚBLICA EM KANT

Prof. Dr. Aguinaldo Pavão (UEL)

O primeiro princípio *a priori* de uma constituição política, a liberdade, sobre o qual se sustenta a ideia de um estado civil reza: “Ninguém pode me constranger a ser feliz à sua maneira (como ele concebe o bem-estar dos outros homens), mas a cada um é permitido buscar sua felicidade pela via que lhe parecer boa, contanto que não cause dano à liberdade dos outros (isto é, ao direito de outrem) aspirarem a um fim semelhante, e que pode coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma lei universal possível” (TP A 235-236). Supondo a coerência do pensamento político e jurídico de Kant com esse princípio, gostaria de refletir sobre o que podemos apreender com ele acerca da legitimidade da coerção pública. Ora, dificilmente poderia ser negada a afirmação de que o pensamento político e jurídico de Kant nos fornece um critério para avaliarmos a legitimidade das leis positivas. Pensar a legitimidade das leis positivas envolve também pensar a extensão dessas leis. Sendo assim, é preciso refletir sobre a função do Estado. Isso exige não só considerar o papel desempenhado pelo primeiro princípio *a priori* da constituição da política, mas, sobretudo, a concepção kantiana sobre o sentido de uma coerção jurídica. Tentarei defender a interpretação segundo a qual a visão kantiana sobre a legitimidade da coerção pública pode ser considerada como partidária de uma compreensão liberal do Estado.

O IMPERATIVO DO DIREITO: CATEGÓRICO OU HIPOTÉTICO?

Prof. Dra. Andrea Luisa Bucchile Faggion (UEM/IFCH-UNICAMP)

Tendo em vista a distinção exaustiva dos imperativos em categóricos e hipotéticos cunhada por Kant na *Fundamentação*

da *Metafísica dos Costumes*, procuro tecer considerações a respeito do modo como deveríamos entender o imperativo do direito, introduzido na *Metafísica dos Costumes*.

PATERNALISMO E PATRIOTISMO: KANT PODERIA TER DEFINIDO A LIBERDADE A PARTIR DA FELICIDADE EM TEORIA E PRÁXIS?

Prof. Dr. Aylton Barbieri Durão (UFSC)

Na *Crítica da Razão Pura*, depois de apresentar a liberdade transcendental negativamente como a independência perante as condições empíricas e positivamente como a faculdade de iniciar espontaneamente uma nova série de fenômenos (A 553-4/B 581-2), Kant afirma que sobre este conceito cosmológico se fundamenta o seu sentido prático, definindo a liberdade prática como a independência do arbítrio frente à coação dos impulsos da sensibilidade (A 533-4/B 561-2) e, mais tarde, na primeira secção do Cânon, como uma causalidade da razão na determinação da vontade (A 803/B 831) (Segundo a distinção conceitual da *Metafísica dos Costumes* entre vontade e arbítrio, neste caso, seria o arbítrio).

Posteriormente, na Introdução à *Metafísica dos Costumes*, Kant retomará esta classificação, melhor esclarecida a partir da distinção entre arbítrio e vontade, e definirá o sentido negativo da liberdade prática como a independência do arbítrio com relação aos impulsos da sensibilidade e o seu sentido positivo como a faculdade da razão pura de ser prática por si mesma (§ IV, AA 06: 213-214). Nesta mesma passagem, Kant afirma que a liberdade prática é comum as duas partes da metafísica dos costumes, mas na Introdução à Doutrina da Virtude (§ XIV, AA 06: 406-407) considera que ela se divide em liberdade interna e liberdade externa o que permite diferenciar a doutrina da virtude da doutrina do direito porque só os deveres provenientes da liberdade interna são éticos.

A partir destas definições Kant somente poderia apresentar a liberdade externa, no capítulo II de *Teoria e Práxis*, como fundamento de todo o direito externo, negativamente, como a independência do arbítrio humano de qualquer relação com a felicidade, já que esta é um fim que todos os homens perseguem de modo natural e que não pode se imiscuir com a liberdade para determiná-la, pois a razão pura legisla *a priori* e não leva em consideração nenhum fim empírico, os quais são todos englobados sob o nome de felicidade, inclusive porque os homens pensam de modo muito diverso com respeito ao fim empírico da felicidade e, por isso, ela não pode fundamentar nenhum princípio comum da vontade; por outro lado, define a liberdade externa positivamente como a submissão do arbítrio ao direito que limita liberdade de arbítrio de cada um de modo conciliá-la com a liberdade de arbítrio de todos os demais, mas toda limitação da liberdade por meio do direito público é uma forma de coação que institui uma constituição civil, mas esta não deprecia a liberdade porque é uma determinação da razão pura *a priori*.

Por isso, torna-se surpreendente que Kant, depois de negar taxativamente que a liberdade externa, como fundamento de todo o direito dos homens em suas relações externas, se imiscua com o fim empírico da felicidade, em seguida, defina a liberdade dos membros da sociedade enquanto homens como um princípio *a priori* que fundamenta o estado civil através do conceito de felicidade (Embora em *Teoria e Práxis* exista somente uma relação indireta entre a liberdade externa e a liberdade dos membros da sociedade enquanto homens, em *A Paz Perpétua*, Kant mostra que a liberdade dos membros da sociedade enquanto homens é a liberdade externa ou liberdade jurídica): “ninguém pode me obrigar a ser feliz do seu jeito, mas é lícito que cada um possa buscar a felicidade do modo que julgar melhor”. Com base nesta definição, Kant distingue o governo paternalista, o qual constitui o pior dos despotismos, como sendo aquele em que o estado determina a felicidade ou o bem-estar dos seus súditos, do governo patriótico, no qual se governa a partir das leis da vontade comum.

Como esta definição de liberdade dos membros da sociedade enquanto homens através do fim empírico da felicidade como a licitude de cada um buscar a felicidade do jeito que julgar melhor, contraria a definição de liberdade transcendental, liberdade prática e a própria definição de liberdade externa apresentada nesta mesma obra, então, só pode estar errada. A explicação para este erro é de natureza ideológica: Kant se deixou seduzir pelas correntes políticas dominantes de seu tempo, o liberalismo ou o republicanismo. À primeira vista, Kant parece ter sido influenciado pelo liberalismo, que advoga pela liberdade dos súditos enquanto homens de determinar a maneira pela qual devem buscar a sua felicidade e bem-estar e criticam como paternalismo qualquer forma de intervenção do estado sobre a sua escolha. Contudo, uma leitura mais atenta, revela que Kant cometeu este erro motivado pelo excesso de republicanismo, provavelmente por causa da influência de Rousseau sobre seu pensamento político. No Contrato Social (Livro II, capítulo IV, “Dos limites do poder soberano”), Rousseau afirma que somente pode ser formada uma vontade geral sobre os interesses comuns dos cidadãos e que, evidentemente, não pode ser formada uma vontade geral sobre os interesses particulares dos mesmos, por isso, o súdito somente pode alienar de seu poder, de seus bens e de sua liberdade para o pacto social, constituindo assim o soberano, aquela parte que interessa à comunidade, conseqüentemente, o poder soberano deve ter um limite, na medida em que não pode onerar mais a um súdito do que a outro, tratando-os desigualmente, o que ocorreria inevitavelmente se ele exigisse a alienação de poderes particulares de alguns súditos. Influenciado por esta concepção republicana de Rousseau, Kant considera que o estado deve conceder a liberdade enquanto homem aos seus súditos porque a respeito da felicidade “os homens pensam de modo muito diversificado, de modo que não se pode encontrar nenhum princípio comum para a sua vontade,

concluindo-se disto que o arbítrio não pode ser colocado sob nenhuma lei externa conforme com a liberdade de todos”.

Evidentemente que, com base nos fundamentos da razão prática que Kant considera inteiramente compatíveis com princípios políticos republicanos, o governo patriótico não poderia ser paternalista, determinando a maneira com os seus súditos deveriam ser felizes, pois, na medida em que constitui um modo de pensar que considera a comunidade como o seio materno e o país como o solo paterno, no qual cada um está autorizado exclusivamente a constituir o direito através de leis da vontade comum, o governo deve evitar se envolver com a felicidade dos homens, a qual constitui um fim empírico com relação ao qual não há nenhum princípio universalmente válido que pode ser considerado como lei. Portanto, a confusão de Kant não radica em sua crítica ao governo paternalista e sua defesa do governo patriótico como sendo aquele que não pode legislar sobre a felicidade dos homens, mas na definição da liberdade dos membros da sociedade enquanto homens como a licitude para buscar a felicidade do jeito que julgar melhor, contradizendo toda e qualquer definição de liberdade (transcendental, prática e, inclusive, externa).

Contudo, e como prova de que o próprio Kant percebeu o seu erro, ele corrigiu tanto a definição de liberdade dos membros da sociedade enquanto homens como a diferenciação entre governo paternalista e patriótico em suas obras posteriores. Primeiramente, Na nota 4 de o “Primeiro artigo definitivo para a paz perpétua” em *A Paz Perpétua*, Kant nega explicitamente que a liberdade jurídica (externa) dos membros da sociedade enquanto homens possa ser definida em termos semelhantes aos de *Teoria e Práxis*, como a faculdade de fazer tudo o que se quiser desde que não se prejudique ninguém, uma vez que isto incorreria em uma tautologia, definindo-a por sua relação com a vontade unida do povo como “a faculdade de não obedecer nenhuma lei exterior, exceto àquelas às quais eu posso dar o meu consentimento”; formula que é repetida no

§ 46 da Doutrina do Direito. E, posteriormente, ele corrigiu as definições de governo paternalista e patriótico no § 49 da Doutrina do Direito, retirando qualquer referência à liberdade dos membros da sociedade enquanto homens como a faculdade de cada um buscar a felicidade do jeito que julgar melhor: o governo é paternalista quando trata os cidadãos como crianças e patriótico quando, simultaneamente, considera os súditos como membros de uma família, mas como cidadãos dotados de independência que, portanto, são donos de si mesmos.

HABERMAS E HÖFFE: SOLIPSISMO METÓDICO OU RAZÃO COSMOPOLITA EM KANT?

Prof. Ms. Carlos Willians Jaques Morais (UEPG/doutorando FE/ UNICAMP)

O presente trabalho trata de duas perspectivas de interpretação da *Crítica da Razão Pura (KrV)*. Segundo Jürgen Habermas, o esquematismo da razão, medida pela qual se pretende enunciar algum juízo sobre os objetos com a pretensão de fundamentação última do saber, é falso. O “eu penso” Kantiano cai num solipsismo que não o autoriza a estabelecer um vínculo entre verdade e objetividade. Na perspectiva de Otfried Höffe, o conceito de razão que se apresenta na *KrV* merece considerações mais amplas do que aquelas apresentadas por Habermas. Por uma leitura cosmo-política da *KrV* notamos que uma razão republicana tem, por conseguinte, um caráter social e, com isso, anti-solipsista. As motivações de Höffe em torno da idéia de República Mundial requerem uma (re)interpretação do papel da razão na *KrV* a fim de situá-la no projeto filosófico de inspiração republicana, e portanto, cosmopolítica.

IN WHICH SENSE IS KANT'S "DOCTRINE OF RIGHT" INDEBTED TO THE NATURAL LAW TRADITION?

Prof. Dr. Christoph Horn (Universidade de Bonn)

My presentation during the Campinas Colloquium will deal with the question to which extent Kant, in his political and legal philosophy, is still committed to the Natural Law tradition. It is well known that Kant is deeply indebted to early modern iusnaturalist thinkers such as Grotius, Pufendorf, Locke, and Leibniz and especially to his German contemporaries such as Thomasius, Baumgarten, Achenwall, and Pütter. In spite of these influences and some traces of iusnaturalist thought notwithstanding, I believe that his intention, in the “Doctrine of Right” is to leave behind this tradition and to revise its foundations. To my mind, this becomes clear when one takes a closer look at the “rules of Ulpian” in Kant’s interpretation and, additionally, scrutinizes his reasons for not adopting a positive account of human rights.

OBJETO DAS REPRESENTAÇÕES: ENTRE A FILOSOFIA PRÉ-CRÍTICA E A CRÍTICA

Ciro Henrique Afonso Garcez (mestrando UFSCar/CAPES)

O objetivo desta pesquisa é analisar o objeto das representações em dois momentos da filosofia de Immanuel Kant, a saber, na *Dissertação de 1770* e na *Crítica da Razão Pura*. A determinação precisa do conceito do objeto do conhecimento em Kant é o ponto fundamental desta pesquisa. É necessário voltar algumas obras antes da *Crítica*, e esclarecer certos problemas relativos à questão da representação/objeto, apoiando-se em dois momentos fundamentais da filosofia de Kant. A compreensão da gênese do período crítico elucida o problema do objeto das representações. Kant, em diversos momentos de sua filosofia, utiliza termos distintos no alemão

para se referir a objeto. A palavra usada por Kant para objeto das representações na *Crítica da Razão Pura* é *Gegenständ*. “*Gegen*” em alemão significa contra e “*Stand*” pode ser traduzido por aquilo que está posto. A palavra equivalente a “*Gegenstände*” em inglês seria “*stand against*”, que pode ser traduzida por “estar contra”. Este objeto do conhecimento, portanto, é aquilo a que se está contra, ou aquilo a que se faz face. Kant utiliza *Sache* e *Ding* em outros textos, como a *Dissertação de 1770* e a *Carta a Marcus Herz* para referir-se a objetos. Outro termo aparentado que pode-se encontrar na filosofia kantiana é *objekt*. Estas *Sachen* transformam-se-ão em *Gegenstände* na *Crítica da Razão Pura*? Um problema ocorre quando tanto *Sache* (a coisa) quanto *Gegenständ* (o objeto da experiência) são traduzidos e referidos como “objeto”. O mesmo valeria para *Sache* e *Ding* no contexto que precede à *Crítica da Razão Pura*? O que Kant realmente quer dizer, quando ele fala do objeto? Ele usa estes quatro termos em diversos momentos, contudo, haveria um sentido unívoco por trás da variação terminológica? E caso não haja tal sentido, que diferenças implicam tais termos? Em outras palavras quais as diferentes implicações na investigação do objeto da representação?

ACERCA DE LA AFIRMACIÓN KANTIANA DE QUE EL SER HUMANO NO ES UN ANIMAL RACIONAL Y MUCHO MENOS ALGUIEN EN QUIEN SE PUEDA CONFIAR

Prof. Dr. Daniel Omar Perez (PUC-PR/CNPq)

En la Antropología en sentido pragmático (1798) y en Sobre Pedagogía (1803) Kant afirma que el ser humano no es un animal racional, pero puede llegar a serlo. En Idea de una historia universal desde un punto de vista cosmopolita (1784) encontramos otra declaración polémica que dice que el hombre, la naturaleza humana, está constituida de forma

tal que no nos da la posibilidad de confiar en él, pero puede confiarse en la especie. El pasaje de esa confianza no es apenas un gesto de optimismo, que espera que algo bueno pueda suceder, sino que se funda en una teoría de la acción política. Este trabajo procura mostrar los elementos antropológicos y los principios prácticos que determinan un tipo de acción política que conduce a forjar al propio sujeto de esa acción.

A REPÚBLICA KANTIANA E O PROBLEMA DO SUFRÁGIO UNIVERSAL

Diego Frederichi (mestrando IFCH/UNICAMP)

Nosso trabalho busca uma explicação do conceito racional de república no pensamento jurídico-político kantiano. Para tanto, buscaremos compreender brevemente a necessidade da *passagem* do estado natural para o estado civil, de forma que tal passagem é uma exigência direta da razão prática pura, mediante um contrato originário. Para tal compreensão, porém, precisamos apresentar o conceito racional de direito, pois este conceito funciona como um critério jurídico-formal (independentemente do estado natural ou civil em que os homens se encontram) para todos os indivíduos consentirem para a instauração do Estado, o qual, portanto, é fruto da própria razão prática pura. Por fim, (a) buscaremos entender como o conceito de república em Kant condiz com uma exigência direta da razão prática pura; (b) em seguida, investigaremos três conceitos fundamentais para esse governo republicano, a saber, a liberdade, igualdade e a independência.

A partir disso, então, podemos partir de uma problemática referente ao pensamento jurídico-político de Kant. Quer dizer, tal problema diz respeito à afirmação feita pelo filósofo de que a vontade unida do povo deve ter o papel de soberano numa constituição republicana. Não obstante, o autor faz uma

distinção entre dois tipos de cidadãos, a saber, os cidadãos ativos e os passivos. O ponto específico consiste no fato de que somente os cidadãos ativos têm o direito de votar. A questão que se coloca, portanto, é a seguinte: qual é o critério utilizado por Kant para distinguir os cidadãos ativos dos cidadãos passivos no seio de uma comunidade política republicana? Como entender, para usar as palavras de John Rawls, “as limitações do princípio de participação” por parte de determinados cidadãos ao direito de votar, visto que o poder legislativo, segundo o próprio Kant, somente deve caber à vontade unida do povo? Não temos a pretensão de resolver essa questão, o que buscaremos é uma explicação mais analítica a respeito dessa problemática.

FEDERAÇÃO E ESTADO MUNDIAL EM KANT

Prof. Dr. Evanildo Costeski (UFC)

A presente comunicação tem como objetivo apresentar os conceitos de Federação e de Estado mundial desenvolvidos nos escritos políticos de Kant. Como se sabe, Kant termina por rejeitar o Estado mundial por considerá-lo, entre outras coisas, perigoso para a liberdade e inviável na prática. Porém a opção prática de Kant pela Federação não inviabiliza a idéia teórica e necessária de um Estado mundial. Em nossa opinião, a rejeição de Kant pelo Estado mundial é apenas técnica. Seguindo a interpretação de Cavallar, defendemos a idéia de um Estado mundial mínimo. Este limitaria somente as Soberanias externas, não as Soberanias internas dos Estados nacionais.

É POSSÍVEL UMA CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE SEMÂNTICA E PSICOLOGIA TRANSCENDENTAL NO INTERIOR DA CRÍTICA DA RAZÃO PURA DE KANT?

Fabiano Queiroz da Silva (doutorando IFCH-UNICAMP)

Neste trabalho, analisarei até que ponto a interpretação de Robert Hanna, exposta em *Kant and the Foundations of Analytic Philosophy*, da filosofia teórica de Kant, apresentada na *Crítica da Razão Pura*, é consistente. Em tal empreita, a pergunta central é a seguinte: Kant somente foi um teórico lógico-semântico, como defende Loparic em *A Semântica Transcendental de Kant*, ou foi um teórico lógico-semântico e também um psicólogo filosófico, como defende Hanna? O último afirma que a questão de “como são possíveis os juízos sintéticos *a priori* teóricos?”, é, na verdade, a formulação de um problema *semântico-psicológico* fundamental: “como é possível que as representações mentais – e mais especificamente as representações mentais *a priori* necessárias – se refiram aos seus objetos?” (HANNA, 2005, p. 45). Portanto, em sua interpretação, a teoria de solubilidade (decidibilidade) dos problemas necessários da razão pura é, em última instância, tanto uma semântica quanto uma psicologia transcendental, na medida em que se fala das representações mentais dessa razão, cujo critério, para que tais representações sejam dotadas de significados, é a sensificação das mesmas, seja em uma intuição pura ou empírica. Entretanto, no sistema da filosofia teórica kantiana da primeira *Crítica*, realmente essas duas interpretações podem conviver em harmonia? São possíveis as conciliações de as comunidades lingüísticas lógicas com as comunidades das representações mentais?

**TEORIA DOS JUÍZOS A PRIORI DO DIREITO DO ESTADO
CONFORME O MÉTODO DE ANÁLISE E SÍNTESE**

Fábio Scherer (doutor IFCH/UNICAMP)

O pressuposto geral deste trabalho é o de que o Kant crítico deve ser entendido como um filósofo que emprega alguns aspectos da lógica clássica (leis formais do entendimento e da razão) e da matemática (método), juntamente com uma interpretação semântica dos conceitos e juízos da razão em geral para resolver problemas de ordem especulativa, prática ou estética. O objeto de estudo e/ou aplicação desta interpretação será a teoria dos juízos sintéticos jurídico-políticos *a priori* do direito do Estado em *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* (1797).

De acordo com a teoria kantiana dos juízos do direito privado, as notas de universalidade e reciprocidade do conceito de obrigação externa, requeridas para o asseguramento do meu e do teu, pressupõe o conceito de coerção universal, recíproco e legítimo, o qual, por sua vez, necessita, enquanto condição *sine qua non*, do conceito de vontade universal-coletiva *a priori* (cf. *MS R*, B 73, 81, 85, 87). Consequentemente, este conceito de vontade é responsável pela possibilidade, bem como pela legitimidade da posse jurídico-provisória no estado de natureza e da jurídico-efetiva no estado civil (cf. *Ibid.*, B 74, 78, 93), na medida em que contém a capacidade jurídica para obrigar cada qual a reconhecer como válido o ato de tomada de posse e de apropriação, ainda que seja unilateral (cf. *Ibid.*, B 91). Esse conceito de vontade é peça-chave para a necessidade do ingresso no direito público em geral.

A possibilidade lógica do conceito de vontade universal-coletiva *a priori* é extraída de sua necessidade para a posse em geral do meu e do teu exteriores, e de sua concordância com o axioma do direito, assim como o postulado jurídico da razão prática. *Que* o conceito de vontade universal unificada *a priori* contenha fundamentos de possibilidade de experiência

(primeiro passo da realidade objetiva) é deduzido da união *a priori* dos arbítrios unilaterais contingentes de todas as pessoas (cf. *Ibid.*, B 81, 85). Esta unificação, possível graças à unidade do solo (cf. *Ibid.*, B 84), é realizada pelo contrato de estabelecimento de uma constituição civil, denominado de *contrato originário*. A demonstração de *como* o conceito de vontade universal-coletiva *a priori* pode ser aplicado aos objetos da experiência (segundo passo da realidade objetiva) se dá no âmbito do direito público. Conforme Kant, o “estado de uma vontade efetivamente unificada de modo universal, em vista da legislação, é o estado civil” (cf. *Ibid.*, B 87).

O contrato originário é a condição de possibilidade do surgimento da constituição civil. Esta constituição deve ser derivada em conformidade com o direito inato de liberdade e de sua nota de igualdade, além da independência civil. A efetiva realização destas idéias e dos princípios da constituição poderá ser alcançada somente no modo republicano de governar (cf. *Ibid.*, B 241-2). Ocorre que o estado republicano é uma extensão para além da idéia de “coisa pública” (Estado em geral), não podendo, portanto, ser derivado desta última, ainda que tal seja o caso da tripartição dos poderes (cf. *Ibid.*, B 198). Por outro lado, o estado republicano, por ser necessário e ter a pretensão de ser universalmente válido, é um conceito *a priori*. O que implica no problema de saber como é possível o estado republicano? Esta questão pode ser formulada de outra maneira (destacando o aspecto do projeto crítico de Kant iniciado em *Kritik der reinen Vernunft*): como são possíveis juízos sintéticos *a priori* do direito do Estado? Desta forma, a solução do problema da realidade objetiva prática (como) do conceito de vontade universal unificada *a priori* passa necessariamente pela implementação e da aproximação da idéia de estado republicano. A solução destas questões constitui o primeiro momento na resolução definitiva do problema do conceito de coerção universal, recíproco e legítimo, resolução esta, que, por sua vez, é a chave para a solução do problema da garantia

do meu e do teu e, este, do uso da liberdade exterior e, por fim, da progressão para a paz perpétua.

A identificação e a organização, pautadas no método de análise e síntese, dos passos da pesquisa kantiana facilitam a reconstrução da teoria semântica do direito do Estado. Os dados iniciais gerais são expostos entre os § 41 e § 44. O movimento de análise inicia-se no § 45 e se estende até § 49. A transformação do problema é apresentada no § 45. A análise propriamente dita é desenvolvida nos §§ 46, 47 e 48. Já a resolução da análise é realizada no § 49. O movimento de síntese engloba o § 51 e o § 52, nos quais há a construção do problema inicial. A etapa de prova do problema do direito do Estado, pelo fato de os dados iniciais serem efetivamente fornecidos e confiáveis, é dispensada. O procedimento semântico e a ordem de suas etapas, adotados pelo filósofo de Königsberg na resolução dos problemas do direito privado, são empregados similarmente em todas as esferas do direito público, isto é, procura-se, respectivamente, pela possibilidade e pela realidade objetiva do conceito-problema.

A solução do problema da satisfazibilidade dos juízos do direito do Estado é o primeiro grande passo, e, talvez, o mais importante, na aproximação ao Estado da sociedade civil absolutamente jurídico. A demonstração de *como* o conceito de constituição republicana possui realidade objetiva prática, mediante o conceito de chefe de Estado, constitui um avanço na solução do problema da realidade objetiva prática (como) do conceito de vontade universal coletiva *a priori*. No Estado republicano, este último conceito deve ser o fundamento de todas as atividades políticas, não somente na confecção de leis, mas também na emissão de sentenças e na sua execução. Desta prática decorrem a legitimação e a força da coerção pública para o asseguramento da posse jurídica. Entretanto, o problema da paz perpétua, condição final de qualquer garantia sobre o uso externo da liberdade, depende também de outras instâncias fomentadoras e reguladoras, tais como, o direito das gentes e o cosmopolita.

A CORAGEM DE FALAR EM NOME PRÓPRIO: FOUCAULT LEITOR DE KANT

Fernando Padrão de Figueiredo (mestrando UFRJ/CNPq)

O objetivo deste trabalho é apresentar a leitura foucaultiana de um texto de Kant, intitulado “Resposta a uma questão: que é o Iluminismo?”, de 1784. Um texto considerado menor pela história da filosofia, tendo como perspectiva as suas três grandes *Críticas*, mas nem por isso deixa de ter um espírito crítico, ou como dirá Foucault, uma atitude crítica própria da modernidade. O que se coloca em foco, neste artigo “menor” de Kant, são os conceitos de maioridade (*Mündigkeit*) e de público (*Publikum*), que envolve um escritor (seja ele um intelectual, um *savant*, um erudito, ou um perito), um leitor que tenha certas qualidades e interesses, e uma escrita que tem um papel de exposição, de crítica, de publicidade de opinião e até de denúncia diante da opinião pública. São elementos presentes neste texto que têm uma extrema importância para todo o percurso do pensamento foucaultiano, ganhando, nos seus últimos anos, um grande espaço. Assim, se fará notar em Foucault o próprio manejo do conceito de crítica (atitude crítica) como falar em nome próprio, ou a indignidade de falar pelos outros. Conceito que será “atualizado” na própria prática do pensamento, ou naquilo que P. Artières chamou de experiência física do trabalho prático de diagnóstico: seja com as clássicas *lettres de cachet* e com um certo jornalismo radical e filosófico, seja ainda com as ações do GIP (Grupo de Informações sobre as Prisões) e também do tema final do dizer verdadeiro (*parrêsia*) e com os esboços de uma pretensa ontologia crítica de nós mesmos. São todas elas práticas, um engajamento na atualidade, que pretendem tornar difíceis os gestos mais simples. O espaço da crítica permanente abre possibilidades de transformações, de novas urgências, onde a transgressão é substituída por um “ultrapassamento”, e a revolução por novas relações de forças

provisórias. Não por acaso que a saída do estado de tutela para Kant se chama *Mündigkeit* (maioridade), tendo como radical a palavra boca (*der Mund*). Logo, ela fala.

AUTODETERMINAÇÃO E AUTOLEGISLAÇÃO: A TENSÃO NO PENSAMENTO POLÍTICO-JURÍDICO

Flavia Renata Quintanilha (mestranda Unesp)

Este artigo analisa a tensão entre a autodeterminação e autolegislação existente no pensamento político-jurídico de Immanuel Kant. Para tanto, serão apresentados, primeiro, os conceitos de razão prática, liberdade, dever e legislação em sua teoria e, num segundo momento, como tais conceitos se articulam para fundamentar sua proposta de Constituição Republicana, o que nos leva ao que conhecemos hoje como Estado Democrático de Direito.

THE SYSTEMIC ROLE OF WAR IN KANT'S TRANSCENDENTAL POLITICAL PHILOSOPHY

Prof. Dr. Howard Williams (Universidade College of Wales)

War constitutes a major problem for Kant's critical system of philosophy. He abhors war above all human failures, yet he cannot deny that it is a prominent part of human social and political life. Although perhaps not as politically and socially troubled as the seventeenth century, war was none the less a highly significant feature of eighteenth century European life. As a citizen of Königsberg in Prussia Kant was witness to the reign of Frederick the Great in Prussia who for most of his time as monarch was either engaged in or preparing for military conflict. One of the earliest incidences of the citing of war, as opening "a dark abyss" where all "the afflictions of the human race are evident" in Kant's Collected Writings (*Gesammelte*

Schriften) occurs at a time when Königsberg was occupied by Russian troops (AA 02: 40). From both a general philosophical perspective and a moral perspective war is wholly out of keeping with Kant's critical stance, which requires that human differences be settled through reason and agreement. However, the historical context in which he wrote was anything but amicable and peaceful; instead of providing an atmosphere in which social and political conflicts were resolved by open debate and the verdict of reason, the historical context was unstable and occasionally very hostile. Thus war must enter into the deliberations of his critical philosophy.

The dilemma concerning Kant's attitude to war comes out in a striking way in his comments in the essay *Idea for a Universal History with a Cosmopolitan Purpose* where he presents his startling claims about the "associable-sociability" or the "unsocial-sociability" (*ungesellige Geselligkeit*) of the human individual. Kant takes a highly ambivalent stand in relation to Aristotle's assertion that the human being is by nature a political animal. For Kant there is a constant tension between our tendency to want to be ourselves, and so free from the limiting influence others, and our tendency to seek the attention and approval of others in order to bolster our self-esteem. Kant thinks this dialectic of human nature is a means by which the human race is made to develop its talents often directly against our individual inclinations. War is in good part a product of this natural antagonism amongst human beings which it is the object of history to harness, and can only be countered by the development of a civil society which places our natural irascibility within the restraining context of the rule of law.

In this paper I will seek to deal with the issue of the standing of the above teleological judgement that Kant proposes in relation to war and the course of world history. This will involve a close examination of his various short articles on history and the section on teleological judgement in *Critique of Judgment*.

References (volume and page number) to Kant's

Collected Writings are made to the Akademieausgabe (Berlin: Prussian Academy Edition, 1902 onwards). Unless otherwise stated translations are taken from Kant's Practical Philosophy translated and edited by Mary Gregor (Cambridge: Cambridge University Press, 1996).

O LUGAR DA MULHER NA ANTROPOLOGIA PRAGMÁTICA DE KANT

Prof. Ms. Ilze Zirbel (UFSC)

O presente trabalho procura compreender algumas das afirmações de Immanuel Kant sobre o caráter da mulher e do feminino em sua Antropologia de um Ponto de Vista Pragmático. O enfoque recai sobre as teorias da natureza e da incapacidade jurídica da mulher no século XVIII resultantes, em grande medida, de um longo debate entre diversas camadas da sociedade européia nos séculos anteriores. De igual forma, procura-se evidenciar algumas das fontes literárias que podem ter influenciado o pensamento de Kant sobre o tema.

RESPONSABILIDADE, IRRESPONSABILIDADE OU AUTOCONSCIÊNCIA MORAL

Prof. Dr. José Nicolau Heck (UFG/CNPq)

A noção de responsabilidade é ofuscada pela filosofia prática de Kant pelo conceito do dever. Este acaba cedendo, ao longo da pós-modernidade, seu lugar à responsabilidade. A presente exposição destaca o caráter relativo ao contexto, lugar e conceito filosófico do termo responsabilidade nos escritos tardios de Kant para reabilitar, por um lado, seu estatuto como princípio normativo de reflexão da moral e, por outro, como atuação pessoal, normativamente aberta às múltiplas alternativas de ação no âmbito da liberdade humana.

KANT, O DIREITO E A POLÍTICA: DA MORALIDADE COMO FONTE DO DIREITO E DO DIREITO COMO FONTE DA POLÍTICA

Juan A. Bonaccini (UFRN/CNPq)

Na presente exposição interessa-me, primeiramente, revisitar dois aspectos conhecidos e polêmicos na pesquisa e na literatura kantianas: o da dependência do Direito em relação à Ética, no âmbito de uma *metafísica* dos costumes, e o da esfera de aplicação do Direito na *política* do Estado e das relações internacionais entre Estados num âmbito que beira a filosofia política e ultrapassa o de uma *Metafísica dos Costumes*. A idéia seria apenas mostrar muito modestamente o óbvio: a saber, como na teoria de Kant o conceito da liberdade “externa” pode ser entendido quer do ponto de vista das regras normativas que o circunscrevem do ponto de vista estritamente racional, o qual estaria na base do Direito Positivo, quer do ponto de vista de sua aplicação no domínio empírico das ações políticas dos indivíduos no interior de um Estado e das relações dos Estados análogos entre si. Em segundo lugar, interessa-me sobretudo analisar e discutir em que consiste a primeira dependência, entre Direito e Ética: se e como os deveres jurídicos devem ser ou não derivados do imperativos categórico. A meio caminho entre as posições de comentadores como Guyer e Wood, de Höffe e Willaschek, gostaria de sustentar que embora o Princípio do Direito não derive conceitualmente do Princípio da Moralidade, pode-se argumentar que este último empresta o critério formal da *universalidade* da obrigação; que o conceito de *dever* que está na base dos deveres ditos „externos” fornece a forma da obrigação jurídica na medida mesma em que é pensado em *analogia* com o dever “interno”. De igual modo, a Política é pensada em analogia com o Direito, já que em ambos os casos se trata do âmbito da “liberdade externa”, quer do ponto de vista dos princípios, quer daquele da sua aplicação. É somente nesse sentido que o conceito de Direito e dos deveres

“externos” dependem do conceito moral de “dever”. Afinal, não é possível descumprir um dever, mesmo um dever “externo”, sem tomar uma decisão (independentemente de saber se essa minha decisão foi tomada por mor do dever ou por aversão a uma punição futura prevista como sanção no ordenamento jurídico do meu estado).

SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DIREITO NATURAL E DIREITO POSITIVO EM KANT

Prof. Dr. Julio Cesar Ramos Esteves (UENF/CNPq)

Em meu *paper*, buscarei explorar uma aparente tensão interna à filosofia do direito kantiana. De um lado, como se sabe, Kant se filia à tradição do jusnaturalismo, dos defensores da noção de direito natural. Contudo, o jusnaturalismo kantiano se distingue de outras versões pelo fato de fundar na razão *a priori* os princípios do direito natural. O conjunto dos princípios do direito natural fundados na razão deve ser, enquanto tal, acessível a cada indivíduo racional, capacitando-o a avaliar a justeza e a correção de cada ordenamento jurídico positivo, ou seja, de cada ordenamento jurídico empiricamente existente no espaço e no tempo. Segundo o seu próprio conceito, o direito diz respeito a uma legislação externa, mais exatamente, a uma legislação sobre as ações externas dos indivíduos, em contraposição à moral, que diz respeito à legislação interna ou à *Gesinnung* dos agentes. Ora, para poder legislar sobre as ações externas dos indivíduos, o ordenamento jurídico tem de possuir ele próprio uma existência externa, ou seja, positiva, no espaço e no tempo, o que não é necessário para a moral, que regula apenas internamente as consciências. Em suma, de acordo com o próprio conceito de direito, ou seja, de acordo com os próprios princípios do direito contidos no conceito de direito natural, o direito só pode existir como legislação externa, em outras palavras, só pode existir como direito positivo. Em

conformidade com isso, Kant por vezes se refere ao hipotético estado de natureza (*Rechtslehre*, § 41), onde seriam “vigentes” os princípios do direito natural, como um “estado não-jurídico” (*der nicht-rechtliche Zustand*), o que talvez permitisse concluir que só se pode falar propriamente em direito no estado civil regulado por uma legislação positiva. Contudo, em contraposição a isso, ao se referir à passagem desse mesmo estado de natureza para o estado civil, Kant se refere ao primeiro (*Rechtslehre*, § 44) como não tendo de ser um estado caracterizado pela ausência do direito ou justiça (*Ungerechtigkeit, iniustus*) e acrescenta que a juridicidade, ainda que provisória, existente no estado de natureza permitiria dar conta do mandamento (*Gebot*), segundo o qual os homens devem sair daquele estado de natureza e se reunir sob leis e autoridade externas num ordenamento jurídico positivo, como condição de garantir a permanência dos direitos.

KANT: DA REIVENÇÃO DO REPUBLICANISMO À IDÉIA DE UMA “WELTREPUBLIK”

Prof. Dr. Leonel Ribeiro dos Santos (Universidade de Lisboa)

Embora quase sempre esquecido nos estudos sobre o republicanismo moderno, Kant foi não só um dos pensadores que mais contribuíram para restaurar a idéia de República e de Republicanismo, como afirmou mesmo ser o estabelecimento de uma constituição republicana uma exigência incondicional duma razão prática quando exercida no plano jurídico-político e visando a resolução do problema político das sociedades humanas e a criação de condições que garantissem a pacificação no interior de cada Estado e nas relações entre os Estados.

Nesta comunicação, partindo da explicitação da idéia kantiana de República e de Republicanismo, abordo a proposta kantiana de uma «República Mundial» (*Weltrepublik*) como uma das grandes formas de utopia

política da Modernidade e avalio não só as suas dificuldades como também as suas virtualidades para o debate actual em torno de uma nova ordem política mundial.

RAZÃO E TRANSCENDÊNCIA NA FUNDAÇÃO KANTIANA DO DIREITO

Prof. Dr. Lindomar Rocha Mota (PUC-MG)

O Estado, enquanto sociedade civil, está predisposto para realizar a paz no exercício efetivo da liberdade. A última fronteira a ser desbravada, para superar o pessimismo de Rousseau, consiste na inversão da evolução humana em seu conceito jurídico. Trata-se aqui de elaborar uma subida do estado original para a condição de sociabilidade, com bases nos princípios transcendentais que a natureza mesma concebe.

A QUESTÃO DO CONTRATUALISMO MORAL EM KANT

Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet (PUC-Camp)

Neste trabalho pretende-se discutir o tema do “contratualismo moral” em Kant. Ele se encontra ligado à questão do contratualismo político, mas pode-se sustentar que o “pacto moral” antecede o “pacto político”, sendo, na verdade, seu pressuposto. O tema se escora na Filosofia Política e Moral clássica. Neste texto, porém, iremos nos limitar ao período da História da Filosofia Moderna. Entre as fontes mais imediatas, pode-se citar Jean-Jacques Rousseau, autor no qual o entrelaçamento entre moral e política está mais presente do que nunca.

AS PAIXÕES E A ARTE DA SUJEIÇÃO: UM NOVO CONCEITO DE PODER NA ANTROPOLOGIA KANTIANA

Marcelo Alves (doutorando UFSC)

Sabe-se que as três questões que para Kant são fundamentais do ponto de vista de uma metodologia transcendental (O que posso conhecer? O que devo fazer? O que me é permitido esperar?) são seguidas de uma quarta que, a um só tempo, representa um desdobramento e uma síntese das anteriores: O que é o homem? Que Kant, pois, tenha escrito uma *Antropologia* não deveria causar tanta surpresa ou, menos ainda, certo mal-estar a muitos daqueles que se debruçam sobre a sua obra. Muito provavelmente isso se dê pelo fato de, após as três grandes *Críticas* e todo o seu rigor formal, uma *Antropologia de um ponto de vista pragmático* obrigar o seu leitor a lançar *outro* olhar sobre o conjunto da obra, pois aquele homem, metodologicamente isolado e metodicamente dissecado em seus limites e possibilidades nas *Críticas* — ou seja, concebido e analisado enquanto sujeito —, aparece agora em toda a sua complexidade de carne e espírito como “cidadão do mundo”. O sujeito-homem das *Críticas* descobre-se homem-objeto na *Antropologia*, isto é, passa a ser pensado e analisado a partir do que “ele faz de si mesmo, ou pode e deve fazer como ser que age livremente”. Trata-se, por fim, do mesmo homem certamente, mas a mudança de perspectiva no modo de conhecê-lo e do que nele conhecer força a um deslocamento do centro de interesses e do tipo de resposta que é preciso dar àquela questão crucial: O que é o homem? Desse modo, a abordagem da dimensão pragmática da experiência humana, tal como realizada na *Antropologia*, exige a formulação de novas questões sobre o homem, ou nas quais ele esteja implicado, questões estas que, por sinal, fariam pouco ou nenhum sentido no contexto das *Críticas* (e, por vezes, até mesmo no contexto de outras obras de Kant).

“O que é o poder?” apresenta-se, a meu ver, como uma dessas questões e em relação à qual uma das respostas que podem ser formuladas a partir da *Antropologia* introduz uma inovação conceitual bastante significativa e que antecipará em grande medida o conceito contemporâneo de poder, especialmente em sua versão foucaultiana. O percurso da investigação parte da teoria das paixões apresentada por Kant na *Antropologia*, avança para a explicitação da arte da sujeição que as paixões colocam em jogo no campo pragmático e termina estabelecendo um paralelo entre esta arte da sujeição e o conceito foucaultiano de poder.

**LIBERDADE DE INDIFERENÇA E VONTADE RACIONAL:
CONCEITOS EXCLUDENTES?**

Marco Aurélio Fabretti (mestrando UFRGS/CNPq)

Procurar-se-á expor no trabalho a ser apresentado uma comparação entre a denominada liberdade de indiferença, cujo conceito fundamenta-se na possibilidade de desobediência por parte do sujeito, em relação aos julgamentos oriundos da razão, enquanto considerados como princípios da ação humana; e a liberdade compreendida, por definição, como exercício de uma vontade racional, representada sob a égide de um dever ser pré-estabelecido, que fundamentar-se-ia aprioristicamente. A segunda noção apareceria, em linhas gerais, na filosofia kantiana. Com a análise de ambos os conceitos de liberdade, tentar-se-á desenvolver a aparente impossibilidade de sua coexistência, bem como será analisada a relação entre esses conceitos a partir de alguns momentos da tradição filosófica disponível.

THE NOUMENAL DESIGN OF KANT'S POLITICAL WORLD

Prof. Dra. Marta Nunes da Costa (Universidade do Minho)

Neste artigo irei apresentar a conceptualização Kantiana de personalidade legal, explorando para isso a concepção de história, progresso e cultura subjacente ao sistema crítico de Kant. Este artigo tem três momentos: Em primeiro lugar, irei delinear a concepção futurística de Kant, assim como a premissa teleológica tal como exposta na ‘Ideia’. Isto irá permitir um melhor entendimento da relação entre moralidade e história, assim como do papel desempenhado pelo indivíduo. Em segundo lugar, irei definir personalidade legal. Para isso estabeleço um paralelismo entre autonomia moral e autonomia política e mostro como a política é o espaço onde a moralidade pode ser realizada no mundo. Por fim, avanço o argumento de que a possibilidade de moralização do mundo é reforçada se entendermos o conceito de autonomia individual como finalidade.

KANT E A FUNDAMENTAÇÃO DE UM DIREITO À AUTONOMIA MORAL

Prof. Ms. Newton de Oliveira Lima (UFPB)

A autonomia moral em Kant deve ser a base para a construção de um direito à autonomia moral encampado pelo direito positivo em geral e, dessa forma, demonstra-se o caráter prévio da liberdade em relação ao Estado.

A FILOSOFIA CRÍTICA E A REALIZAÇÃO DA METAFÍSICA COMO CIÊNCIA PRÁTICA

Prof. Dr. Paulo Licht dos Santos (UFSCar/CNPq)

Neste trabalho queremos destacar o que se pode chamar de reconstrução crítica da metafísica como ciência prática do

supra-sensível. Destacamos três pontos:

1. em primeiro lugar, que há um lado positivo subjacente à destruição da metafísica dogmática: o inventário sistemático das idéias transcendentais;

2. em segundo lugar, que a crítica à razão dialética, longe de ser circunstancial, é inseparável da compreensão radical do problema mesmo que exige e justifica a *Crítica*: os conceitos cardinais da metafísica clássica decorrem da própria radicalização do problema que justifica uma crítica da razão: a antinomia da razão pura, isto é, a contradição da razão consigo mesmo na cosmologia;

3. em terceiro lugar, que a própria Dialética não é o decreto do fim da metafísica, mas contém, na verdade, o programa da construção da legítima metafísica, isto é, a metafísica como ciência prática do supra-sensível, isto é, conhecimento *a priori* da realização prática progressiva do incondicionado no mundo efetivo.

A FILOSOFIA JURÍDICA EM KANT COMO LIGAÇÃO PURA DO DIREITO COM A MORAL

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira (graduando em direito PUC-Camp/graduando em ciências sociais IFCH-UNICAMP)

Trata-se de explorar a moral aplicada na *Doutrina do Direito*, já que existe um desenvolvimento paralelo dos conceitos de moral e direito, delimitando seus campos e traçando suas características fundamentais na idéia da coação. Num duplo sentido, na ação moral o homem age *por* dever e na ação jurídica *conforme* o dever. Ao agir sob a ordem do *dever*, o homem cria princípios universais, não agindo por si só, mas por toda a humanidade, modalidade “a priori” da razão. A moral disciplina o dever interior, a norma jurídica regula um dever exterior e em ambos os casos o dever só se cumpri, pois derivada da vontade como razão pura e prática, sob o imperativo categórico da razão.

A INSOCIÁVEL SOCIABILIDADE DE KANT: A SOCIABILIDADE COMO MEIO

Rejane Schaefer Kalsing (doutoranda UFSC)

Na obra *Idéia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*, Kant entende que, por mais absurdo que possa parecer o curso da humanidade, ao menos se tomadas as ações humanas isoladamente, ou, por mais ocultas que possam estar as causas das ações humanas, a história (*Geschichte*) permite esperar que, através da observação das ações humanas em suas linhas gerais, se possa descobrir o que ele denomina de ‘curso regular’. E, sendo assim, o que parece confuso individualmente, pode ser tomado, na espécie, como um desenvolvimento contínuo, apesar de lento, das disposições originais. Kant afirma que os seres humanos, mesmo sem se darem conta, seguem, como a um fio condutor, o propósito da natureza que é o desenvolvimento completo de todas as disposições naturais, conforme a *Primeira Proposição* da obra. Mas, de que meios a natureza se serviria para realizar tal empreendimento, pergunta Kant na *Quarta Proposição*. A sua resposta é de que ela se utiliza de um antagonismo: o antagonismo dessas disposições em sociedade. E esse antagonismo é o conhecido conceito da *insociável sociabilidade*. Que seria a tendência dos seres humanos a entrar em sociedade a qual está unida à tendência a separar-se, que representa uma ameaça de dissolução da sociedade. É essa *tensão* que, segundo Kant, leva ao desenvolvimento, apesar de lento, das disposições naturais da humanidade. E ela é positiva na medida em que desperta as forças do ser humano, levando-o a superar a preguiça, a indolência e, dessa forma, ele inicia os primeiros passos da rudeza em direção à cultura. Em outras palavras, é a *insociável sociabilidade* que conduzirá o ser humano de um grau inferior de animalidade a um grau superior de humanidade. Portanto, a *sociabilidade* nessa obra é entendida como um meio. Apresentar-se-á as análises desse assunto por parte de alguns estudiosos de Kant, como Ricardo Terra, José Arthur Gianotti e Emil Fackenheim.

O PROBLEMA DA EXEQUIBILIDADE DO DIREITO PÚBLICO EM À PAZ PERPÉTUA DE KANT

Ricardo Machado Santos (mestrando IFCH-UNICAMP)

O objetivo deste artigo é discutir o problema da exequibilidade do direito público kantiano, isto é, mostrar como Kant pensa a possibilidade da efetivação das idéias políticas. Nossa análise terá maior ênfase, num primeiro momento, no texto *Zum E. F.* (1795) de Kant, haja vista que neste texto caminham paralelamente a tese da natureza como garantia da paz perpétua e a tese da necessidade de aceitação, por parte dos chefes de Estado, de máximas de prudência política para realização daquele ideal. Num segundo momento, discutindo a interpretação segundo a qual Kant teria adotado neste texto estas duas visões, que são aparentemente conflitantes, devido ao fato de ter percebido que a concepção teleológica é insuficiente para assegurar o progresso político procurarei mostrar, pautado na sexta proposição da *Idee* (1784), que mesmo na década de 80, Kant já reconhecia a necessidade de uma prudência política como garantia do progresso. Desse modo se conclui que a ênfase dada por Kant no conceito de um político moral, no texto de 1795 não representa necessariamente um amadurecimento do pensamento kantiano, mas apenas uma melhor fundamentação de uma perspectiva já esboçada pelo filósofo no referido texto de 84, como também no texto *Aufklärung*, também de 1784.

POLÍTICA COMO “AUSÜBENDE RECHSTLEHRE”

Prof. Dr. Ricardo Terra (USP/CNPq/CEBRAP)

Procura-se nesse trabalho ressaltar as relações da política com o direito e a filosofia da história no pensamento kantiano.

COSMOPOLITISMO E COEXISTÊNCIA INTER-ESTADOS EM KANT

Thiago Alexandre Ribeiro Santana (mestrando UFG/CAPES)

O presente texto tem como objetivo a reconstrução das teses centrais, desenvolvidas pelo filósofo alemão Immanuel Kant, sobre a questão da inter-relação entre os Estados e a instituição da paz. Para tal finalidade, a análise parte da filosofia da história kantiana, em especial, dos princípios desenvolvidos na obra *Zum Ewigen Frieden*. O projeto kantiano visa uma regulamentação da relação entre os Estados para evitar a guerra e conservar a possibilidade de paz.

KANT E A BELEZA DO CORPO HUMANO: UMA ARTICULAÇÃO INSUSPEITADA ENTRE COSMÉTICA, ESTÉTICA, ANTROPOLOGIA, MORAL E DIREITO

Prof. Dr. Tristan Torriani (IA-UNICAMP)

Segundo Kant, enquanto o aspecto sensível aproxima o belo da ética, o aspecto reflexivo e finalístico do belo o aproxima da moral. De qualquer modo, no entanto, mantem-se sempre a autonomia das esferas estética e moral e a conexão entre elas ocorre por meio de uma analogia da reflexão. O ideal da beleza é apenas uma idéia, mas queremos representá-lo como objeto sensorial. Tal objeto deveria conter e inclusive gerar adequação a fins em si mesmo. Só o ser humano pode dar um fim a si mesmo, por isso só o corpo humano pode ser um ideal de beleza. Esta é a primeira vinculação feita por Kant entre moralidade e a idéia de humanidade em nós. O belo, contudo, se torna ademais o símbolo da eticidade (*Sittlichkeit*) e da moralidade (*Moralität*). Podemos representar um conceito na intuição (*Anschauung*) em modo esquemático ou simbólico. O modo *esquemático* de representação se refere

às categorias do entendimento. Através delas associamos a representação na intuição com o conceito (por ex., o conceito empírico de uma árvore com uma intuição representativa ou imagética dela). Regras mentais determinam se uma intuição é adequada a um conceito, podendo ser empírico como o de árvore, ou puro, como o de um triângulo. Para os conceitos da razão não há intuição adequada e aí é necessário o modo *simbólico* de associá-lo mais livremente com alguma intuição. A faculdade de julgar deve associar em modo análogo, no nível meramente da reflexão, e não do conteúdo (a intuição), que corresponderia ao conceito. A representação simbólica é apenas uma representação *indireta* do conceito racional. Por ex, o corpo com alma simboliza o estado monárquico, a máquina funciona como símbolo do despotismo. A relação simbólica entre beleza e moralidade opera essencialmente no nível da reflexão, mas depende também do mundo empírico, seus objetos e pessoas. Julgar a beleza é o único ato mental que é análogo à reflexão moral. O fato do belo ser natural ou artístico não altera sua conexão com o juízo moral.

Enquanto a beleza livre carece de referência a um conceito, a beleza dependente se relaciona a um conceito de finalidade subjetiva. Neste último caso, levamos em consideração o propósito de um objeto ao avaliá-lo esteticamente. Esta consideração estética da finalidade do objeto na beleza dependente repousa sobre uma idéia da aparência verídica, pois se um objeto é um representante belo de sua classe, então deve estar livre de máculas. Além disso, a aparência superficial não basta, pois não podemos perder de vista sua natureza finalística em meio à sua apresentação bela. Assim, o juízo da beleza dependente pressupõe o conceito do propósito da coisa e a perfeita adequação do objeto a essa finalidade. Como observa Robert Wicks (1999, p. 163), Kant procura demonstrar a impropriedade estética das tatuagens faciais espirais dos maoris no §16 da *Crítica da faculdade judicativa* com base na sua concepção da beleza dependente, fundindo considerações

tanto morais quanto estéticas. Antes que nos apressemos a condenar o pensador prussiano por uma suposta estreiteza mental, é bom enfatizar que ele reconhecia tanto o corpo humano quanto os desenhos tatuados como belos mas não sua combinação. As tatuagens enquanto formas puras seriam belas, mas ao serem aplicadas na pele, destruiriam a beleza ideal do corpo humano. Segundo Wicks, a censura kantiana às tatuagens estaria fundada em uma concepção da escultura neoclássica que privilegiaria o corpo humano na condição de perfeição anatômica e que afirmaria este ideal como expressão estética natural da finalidade moral a priori do ser humano.

Wicks vê um conflito no fato de duas estruturas tidas como belas em si separadas não poderem ser combinadas. Uma saída, segundo ele, seria entender a concepção *neoclássica* como estando subordinada à concepção *expressionista* também presente na estética kantiana. Deste modo, as tatuagens não só poderiam enaltecer a beleza humana, mas tampouco conflitariam com o respeito moral pela figura humana exigido pelo ideal neoclássico. Desenhos espirais podem expressar força se as linhas forem anguladas, ou paz se forem circulares. Esse poder expressivo da tatuagem poderia ser aplicado à pele para realçar certos traços do corpo. Afinal, é isto que se faz com a cosmética. Bastaria garantir que a expressão moral das tatuagens não conflitasse com o modo ideal em que o corpo humano estaria destinado a se apresentar. Deste modo, Wicks, que é neo-zelandês, procura um modo de poder arguir pela beleza das tatuagens faciais espirais dos maoris.

No entanto, esta tentativa de Wicks, por mais bem intencionada que seja (pois afinal não nos cabe julgar isso aqui), desestrutura a concepção teleológica geral da estética kantiana. A dimensão expressiva de fato existe mas está subordinada a pressupostos finalísticos que orientam e fundamentam o juízo negativo de Kant sobre as tatuagens faciais. Mesmo que a forma espiral seja bela em si, quando aplicada como tatuagem ou cicatriz no rosto, ela conflita com a finalidade do ser humano em geral no mundo, e desrespeita a figura humana, deturpando

sua forma tanto natural quanto ideal.

O problema maior desta discussão reside talvez no pressuposto neoclássico de que juízos estéticos, sendo universais, autorizariam uma censura de práticas culturais alheias (entre as quais a cosmética, gastronomia, etc.). É sobre este fundamento da humanidade universal em nós que Kant se permite emitir tais juízos negativos. Mas é indispensável lembrar que isso não exclui a possibilidade do “bom selvagem” ter um fundamento para criticar as práticas culturais dos países mais desenvolvidos. Tanto o civilizado quanto o selvagem compartilham a humanidade universal.

Tudo isto sugere, como faz Dickie (1996), que se entenda Kant como um pensador fundamentalmente teleológico. Assim, o respeito pela beleza do corpo humano seria a contrapartida estética da exortação moral a tratar todo ser humano como um fim em si. Apesar das diferenças antropológicas físicas, haveria um ideal de beleza humana universal que se concretizaria em graus maiores ou menores nos indivíduos. A cosmética, na medida em que realça certos traços para criar a ilusão de maior proximidade ao ideal, é vista por Kant como um tipo de mascaramento ou falsidade. Se entendemos a tatuagem como um procedimento cosmético permanente, e consideramos que as tatuagens faciais dos maoris têm formato espiral, cabe à reflexão estética racional ponderar sua finalidade. No caso da cultura maori, poderia ser um sinal de iniciação, de modo que considerações puramente estéticas num sentido neoclássico não teriam sentido. Mas o juízo kantiano não é antropológico, é estético. Ao mesmo tempo, contudo, embora a reflexão estética seja autônoma, ela está conduzida no âmbito de uma racionalidade teleológica que contempla a moral, o que por sua vez nos pode conduzir ao Direito e à discussão sobre o papel do Estado na garantia do respeito à figura humana na sua dimensão estética. No mundo contemporâneo, o indivíduo na democracia de massa encontra no próprio corpo um objeto em que lhe é permitido

realizar todo tipo de experimento, como nos chamados “body modifications”. Deste modo, há não só as tatuagens, mas piercings, cirurgias plásticas, depilações radicais, cortes de cabelo colorido, roupas muito largas, justas, ou curtas em certas áreas. Independentemente do aspecto psicológico que possa estar causando este comportamento, a questão estritamente estética é se tais práticas culturais, como ressaltava Kant, honram a dignidade humana na sua natureza racional. Esta questão, muito difícil de responder, se aplica tanto aos maoris de ontem quanto aos europeus de amanhã.

AS RELAÇÕES POSSÍVEIS ENTRE LIBERDADE E NATUREZA NO QUE CONCERNE AOS CONCEITOS DE DIREITO E DE POLÍTICA NO SISTEMA DO IDEALISMO TRANSCENDENTAL

Prof. Dra. Vera Cristina de Andrade Bueno (PUC-RJ)

Se pressupusermos que no sistema do idealismo transcendental a ideia de liberdade é o “fecho de abóbada” do sistema da razão pura, tanto no que concerne à razão especulativa quanto no que concerne à razão prática, que lugares ocupariam os conceitos de direito e de política no interior desse sistema? Para responder essa pergunta é preciso estabelecer a hierarquia existente entre esses conceitos. A hierarquia seria estabelecida tanto em função da distinção específica entre esses conceitos quanto em função do domínio de sua aplicação: o da natureza ou o da liberdade. A conferência se propõe a indicar os principais passos a serem dados para realizar essa tarefa.

A REALIDADE OBJETIVA DA IDÉIA DE PAZ PERPÉTUA
Prof. Dr. Zeljko Loparic (UNICAMP/PUC–SP e RS)

De acordo com as exigências do programa kantiano da crítica da razão pura, o uso de uma idéia da razão prática na formulação de uma regra do agir é condicionado à demonstração prévia da sua realidade objetiva prática, isto é, da sua realizabilidade ou exeqüibilidade. O presente trabalho visa expor e avaliar as diferentes tentativas de Kant para especificar a exeqüibilidade das idéias da razão prática, em particular, da idéia de paz perpétua, usada na enunciação do dever jurídico-político supremo: o de pôr fim às guerras de agressão.

Zeljko Loparic

José Oscar de Almeida Marques

XII COLÓQUIO KANT DA UNICAMP
Direito e Política

JULHO 2010

